



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.912043/2009-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3801-002.664 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de janeiro de 2014
Matéria DCOMP-ELETRÔNICA - PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO
Recorrente DALLAS RENT A CAR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA..DECISÃO DA DRJ. ANULAÇÃO.

Anula-se a decisão de primeira instância administrativa que tenha apreciado fatos diferentes dos que compuseram o litígio e se omitido em relação a fato relevante para o deslinde da causa.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso no sentido de acolher a preliminar de nulidade suscitada para anular a decisão da DRJ por cerceamento do direito de defesa.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)
Paulo Sergio Celani - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Paulo Sergio Celani, Marcos Antônio Borges, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Trata-se de processo de PER/DCOMP em que a Delegacia da Receita Federal em Barueri não homologou a compensação declarada.

O despacho decisório baseou-se em análise do direito de crédito limitada ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP, que constatou que o pagamento informado havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não tendo restado crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP

O fundamento legal está expresso em seu quadro “3 – FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL”, no qual constam os artigos 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/66 (CTN) e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 26/12/1996.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual afirma que:

i) Incluiu na base de cálculo da contribuição social receita de operações de mercado externo, o que acarretou pagamento indevido ou maior que o devido do tributo.

ii) Retificou o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais-DACON para excluir as receitas provenientes do exterior da base de cálculo do tributo.

iii) Em 15/07/2009, retificou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF para alteração do débito anteriormente declarado e, com isso, poder utilizar o pagamento indevido na compensação objeto da DCOMP previamente formalizada.

iv) O DACON e a DCTF retificadores não devem ter sido processados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB, o que teria motivado a não homologação da compensação.

v) O processamento das obrigações acessórias retificadoras evidenciaria que o DARF informado no PER/DCOMP não se encontra vinculado a nenhuma outra quitação e, por conseguinte, disponível para compensação com outros tributos federais.

Pede o processamento das retificações, confirmando-se a existência do crédito em seu favor, e que a decisão seja reformada, reconhecendo-se o crédito e homologando-se a compensação declarada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cujo acórdão possui a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Período de apuração: 01/02/2007 a 28/02/2007

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CORREÇÃO DE INFORMAÇÕES. COMPROVAÇÃO. DACON. NATUREZA JURÍDICA.

Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é maior do que o devido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.

Consideram-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro nos valores nela declarados deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos hábeis e suficientes, consistentes na escrituração contábil/fiscal do contribuinte, passível de confirmar a efetiva natureza da operação, a ocorrência do fato gerador do tributo, a base de cálculo e a alíquota aplicável, para o fim de se conferir a existência e o valor do indébito tributário.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação) como origem do crédito foi utilizado para quitar débito confessado em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), e que o contribuinte não logra comprovar por meio de provas robustas que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.

O DACON tem caráter meramente informativo, não se constituindo em instrumento de confissão de dívida.”

Ciente da decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário no qual afirma que o acórdão recorrido apresenta vícios que o tornam incompreensível, cerceando o regular exercício do direito de defesa.

Cita doutrina e jurisprudência do CARF favoráveis à anulação da decisão de primeira instância administrativa em casos semelhantes.

Pede que seja declarada a nulidade do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio Celani, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade para julgamento nesta turma especial.

Sobre a nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Na ementa do acórdão da DRJ/Campinas constou como período de apuração 01/02/2007 a 28/02/2007, quando o correto seria referir-se ao mês de dezembro de 2007.

Este erro não prejudicaria a defesa.

Há outros erros, porém, que dificultam o entendimento dos motivos que levaram à decisão pela improcedência da manifestação de inconformidade.

No relatório do acórdão foi copiado despacho decisório de outro processo, o de nº 13896.911297/2009-91, que se refere ao PER/DCOMP 25470.25288.241208.1.3.04-8062. O PER/DCOMP correto é o nº 06611.52824.150709.1.3.04-1808.

Com base no PER/DCOMP e no despacho decisório incorretos desenvolveu-se toda a argumentação do voto condutor do acórdão.

A decisão pela improcedência da manifestação de inconformidade amparou-se, em especial, na afirmação de que a data da DCOMP seria anterior à da DCTF, o que não é correto, pois ambas foram recepcionadas em 15/07/2009.

Assim, o relatório e o voto basearam-se em informações de outro processo administrativo, tendo havido apreciação de fatos diferentes dos que compuseram o litígio e que foram determinantes na decisão da DRJ/Campinas, o que justifica sua anulação.

O CARF e os Conselhos de Contribuintes, em situações semelhantes, decidiram pela anulação da decisão de primeira instância.

Vejam-se as seguintes ementas de acórdãos:

Acórdão 107-05.800, de 10/11/1999, da 7ª C/1º CC:

“NULIDADE — É nula a decisão que enfrenta fatos e enquadramento diferentes dos que compuseram o litígio.

Decisão de Primeira Instância Anulada.”

Acórdão nº 3402-001.710, de 22/03/2012, da 2ª TO/4ª C/3ª Sejul:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ementa:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/08/2014 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 11/08/2014

por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 27/08/2014 por FLAVIO DE CASTRO PONTES

Impresso em 01/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE.

A omissão relativa a fato relevante para o deslinde da causa caracteriza cerceamento do direito de defesa, a demandar anulação do acórdão recorrido para que outro seja produzido com apreciação de todas as razões de inconformidade.

Decisão Anulada.”

Diz o Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para anular o acórdão recorrido, devendo a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento prolatar nova decisão.

(assinado digitalmente)
Paulo Sergio Celani

Processo nº 13896.912043/2009-91
Acórdão n.º **3801-002.664**

S3-TE01
Fl. 7

CÓPIA